



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0005276-62.2018.8.16.0033

Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$36.648.695,28

Autor(s): * Massa Falida de LKD COMERCIO ELETRONICO S/A (CPF/CNPJ: 10.979.023/0001-43) representado(a) por NELSO FIORIN (RG: 9918957 SSP/PR e CPF/CNPJ: 210.476.939-68), Thiago Fiorin Gomes (RG: 67495381 SSP/PR e CPF/CNPJ: 033.703.579-25)
Rua General Lucas de Almeida Guimarães, 15 - Estância Pinhais - PINHAIS/PR - CEP: 83.323-130

Réu(s):

Aos 20 de fevereiro de 2019 de 2018, às 12:30h, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, na sala de audiência de

THIAGO FIORIN GOMES, brasileiro, RG nº. 6.749.538-1, CPF/MF sob o nº 033.703.579-25, residente n

Art. 104, I, "a": pelo declarante acionista THIAGO FIORIN, foi dito: que teve problemas com Administradores (empresa PayU); que a Consultoria que elaborou o Plano de Recuperação, empresa WQuality não previu as travas bancárias durante a Recuperação Judicial; logo após 15 dias do pedido de Recuperação Judicial, a PayU travou as negociações; após a LKD contratou outra empresa, Grupo Coelho, em conjunto com MSX, para dar continuidade a operações da empresa; que, após 45 dias houve uma segunda trava bancária; que um investidor (Marka) pretendia adquirir as operações e fornecer gestão financeira (pela empresa de seu Grupo, Mobiseg); após 30 dias de operações com o investidor e o gestor financeiro Mobiseg, ocorreu nova trava bancária; que o Grupo Marka tentou judicialmente arrendar as atividades da Recuperanda, pedidos indeferidos pelo Juízo em duas oportunidades; que a Recuperanda reduziu os investimentos, realizou demissões, contudo o investidor não honrou os compromissos de pagar as despesas fixas por dois meses, o que inviabilizou a continuidade das atividades da Recuperanda no período de Recuperação Judicial, mais especialmente nos últimos dois meses de 2018, tendo no dia 10/12/2018 encerrado as atividades e solicitado ao Juízo no dia 22/01/2019 a convolação em Falência.

pelo NELSO FIORIN, foi dito, que tentou, até o final, recuperar a empresa, o nome da empresa com mais de 20 anos de atividade da empresa LOJAS KD, com lojas físicas e depois comércio eletrônico, ratificando ao final a declaração do acionista THIAGO FIORIN.

Art. 104, I, "b": os acionistas THIAGO FIORIN (25% das ações), NELSO FIORIN (70% das ações), e a empresa ASTELLA JOURNEY (5% das ações) CNPJ 09.268.642/0001-40, sendo a LKD SOCIEDADE POR AÇÕES FECHADA;

Art. 104, I, "c": Piloto Escritório de Contabilidade, rua José de Oliveira Franco, 212, Bairro Alto, Curitiba, realizou a contabilidade de agosto de 2018 até a declaração de falência; anteriormente a agosto de 2018, o Escritório Missão



que são aproximadamente mais de 100 empresas e que será juntada aos autos a lista das respectivas empresas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir dessa data;

Art. 104, I, "f": não tem sociedade em outras empresa;

Art. 104, I, "g": Bancos BRADESCO, ITÁU, SANTANDER, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; não tem créditos em cobrança; relação de autos juntados na seq. 1690.

Após, foi cientificado do conteúdo dos incisos II a XII e, parágrafo único, abaixo transcritos:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz. Foi entregue na Secretaria os arquivos em PDF dos livros diários e razão em Pen Drive e um DVD, que a contabilidade de novembro e dezembro de 2018 não foi realizada; tendo sido juntada a lista de credores por petição na seq. 1690.

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, **NESTE PONTO DECLARAM OS ACIONISTAS, QUE NÃO CONSEGUEM CONTATO COM O REPRESENTANTE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL para cumprir o art. 104, V e 108, da Lei Falimentar.**

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial, tendo sido juntada a lista de credores por petição na seq. 1690.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.


THIAGO FIORIN GOMES


NELSO FIORIN


CARLOS ROBERTO CLARO

OAB PR 14.148



